



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 02 / 2009
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002210/98-88
Recurso nº : 119.944
Acórdão nº : 203-08.509

Recorrente : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

cl/ovrs



Processo nº : 10835.002210/98-88
Recurso nº : 119.944
Acórdão nº : 203-08.509

Recorrente : **CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 203 a 225, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de setembro de 1991 a abril de 1998, tendo em vista ter sido apurada insuficiência de recolhimento da referida contribuição em razão da sua apuração de forma semestral e a compensação com os valores indevidamente recolhidos na forma mensal e segundo os critérios contidos nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 203), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 230 e seguintes, no qual defende a apuração semestral do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com os débitos vincendos da mesma contribuição.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 320 e seguintes, manteve integralmente a exigência, entendendo ser mensal a forma de apuração do PIS.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 359 e seguintes), no qual reitera seus argumentos sobre a forma de apuração semestral do PIS e a legitimidade da compensação feita.

Pelos documentos de fls. 384 a 465, comprova-se a formalização de arrolamento de bens para o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Lot



Processo nº : 10835.002210/98-88
Recurso nº : 119.944
Acórdão nº : 203-08.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, em relação ao mérito, a empresa recorrente deixa expresso que somente se insurge quanto ao critério adotado para cálculo dos valores devidos, qual seja, a apuração da base de cálculo da contribuição de forma semestral.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária." REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento, sem prejuízo da verificação, em outra ação fiscal, da legitimidade dos créditos utilizados e dos critérios para sua atualização.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO